



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.981 - RJ (2006/0118402-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELÍSIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. MILITAR. ART. 8º DO ADCT. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 20 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.981 - RJ (2006/0118402-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão assim ementada (fl. 727):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A *QUO*.

Em suas razões de agravo regimental, pugna a agravante pela reconsideração da decisão. Para tanto, afirma que há identidade entre as ações ajuizadas pela parte agravada, sendo forçoso o reconhecimento da coisa julgada, pois, embora o autor fundamente seu pedido no art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, a situação fática é a mesma anteriormente trazida ao Judiciário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.981 - RJ (2006/0118402-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator): O recurso não merece prosperar. Isso porque, em casos idênticos ao dos autos, em que se pretende a concessão de anistia à militar expulso das Forças Armadas por força do Ato n. 365/1964, apoiada na nova legislação, art. 8º do ADCT e Lei n. 10.559/2002, este Tribunal entendeu inexistir a identidade de causa de pedir em relação ao processo anterior, pelo que, na espécie, fica afastada a coisa julgada.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ANISTIA. MILITAR. ARTIGO 8º DO ADCT. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há falar em ofensa à coisa julgada, quando inexistente identidade entre a causa de pedir e o pedido das ações confrontadas. Precedentes. [...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 798.032/RJ, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/11/2009, grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. AFRONTA. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A violação à coisa julgada se dá quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente julgada por sentença de mérito irrecorrível. A identidade entre as ações, por seu turno, pressupõe a igualdade das partes, da causa de pedir (próxima e remota) e do pedido (mediato e imediato).

2. Consoante novo entendimento da Suprema Corte, o instituto da anistia, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava. [...]

4. Recurso especial conhecido e improvido".

(REsp n. 769.000/RJ, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/11/2007, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. [...]

2. **Inexistindo identidade de causa de pedir e pedido entre a ação originariamente intentada pelo Autor – na qual foi reconhecida a sua condição de anistiado político com base na Lei n.º 6.683/79, atendendo ao pedido formulado de reintegração nas fileiras da Marinha – e a presente demanda – ajuizada com o escopo de revisar o ato de anistia em virtude do advento da Constituição Federal de 1988, que no seu art. 8.º do ADCT ampliou os direitos dos anistiados políticos –, é de ser afastada a alegação de coisa julgada.**

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 680.956/RJ, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 17/11/2008, grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0118402-0

**AgRg no
REsp 859.981 / RJ**

Números Origem: 200002010390177 200051080005844

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELÍSIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELÍSIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.